



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

<< >>

Processo: n.º 24/2022

Acórdão: n.º 122/2022

Data do Acórdão: 30/05/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

Por sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, o arguido **A**, melhor identificado nos autos, foi condenado na pena de 8 (oito) anos de prisão, pela prática de um crime de homicídio tentado, p. e p. pelas disposições combinadas dos art.ºs 122.º, 21.º e 22.º, do Código Penal. De igual modo, foi condenado a pagar o ofendido o montante de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil de escudos), a título de indemnização pelos danos sofridos, bem assim em custas judiciais.

Inconformado com a decisão condenatória proferida em primeira instância, o arguido interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que, por via do Acórdão n.º 76/2022, datado de 21/04, concedeu provimento parcial ao recurso e, em consequência, afastou o crime a que havia sido condenado e o condenou na pena de 5 (cinco) anos e seis meses de prisão, por um crime de ofensa qualificada à integridade, p. e p. art.º 129.º, n.º 1, do Código Penal. Para além disso, condenou o arguido a pagar a quantia de 100.000\$00 (cem mil escudos) ao ofendido, a título de indemnização por danos morais, relegando a liquidação da quantia de indemnização por danos materiais para a fase de execução da sentença.

Novamente inconformado, o Recorrente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando as suas alegações com as seguintes conclusões¹:

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões de recurso.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

1. *“A conduta do arguido configura-se, salvo melhor entendimento, num crime de ofensa a integridade física simples, previsto e punido nos termos do art.º 128º do CP;*
2. *Pelo que, salvo melhor opinião, andou mal o tribunal a quo ao qualificar o crime cometido pelo arguido como ofensa a integridade física qualificada previsto e punível nos termos do n.º 1 do art.º 129º do CP;*
3. *Na realidade, salvo melhor entendimento, os factos referidos na decisão recorrida, por si só, não são suscetíveis e nem suficientes para justificar a condenação do recorrente pela prática do crime de ofensa qualificada previsto e punível nos termos do artigo 129º nº 1 do CP;*
4. *Assim, ficou-se sem saber quais são os requisitos estabelecidos no nº 1 do artigo 129º do CP que ficaram preenchidos para qualificar a conduta do recorrente como sendo ofensa qualificada a integridade;*
5. *Não resultou provado que o ofendido sofreu uma desfiguração grave e permanente, nem uma debilitação de saúde física e psíquica de um dos sentidos, nem que, em consequência da lesão, sofreu uma doença dolorosa ou perigo de vida e nem que ficou impossibilitado trabalhar por mais de 2 (dois) meses;*
6. *Ainda que por mera hipótese de trabalho se admitir que a conduta do arguido seja qualificada como ofensa a integridade física qualificada nos termos do n.º 1 do art.º 129º do CP, a pena aplicada ao arguido é, salvo melhor opinião, exagerada;*
7. *E é igualmente injusta a condenação do recorrente numa pena efectiva de prisão pois, mesmo na hipótese de trabalho acima referida, a pena aplicada ao arguido devia e deve ser suspensa na sua execução;*
8. *Na verdade, a pena de 5 anos e 6 meses de prisão é deveras exagerada e desproporcional;*
9. *A medida da pena não pode ultrapassar, em caso algum, a medida da culpa;*
10. *A finalidade da pena é a reinserção social do indivíduo, não pode e nem deve existir outra finalidade que não seja a recuperação do agente infractor;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

11. *A medida da pena tem de ser proporcional de modo a permitir a reintegração do recorrente na sociedade;*
12. *A condenação do recorrente na pena efectiva de prisão de 5 anos e 6 meses configura, salvo o devido respeito, na violação do princípio da proporcionalidade;*
13. *Deve-se ter em conta que, por causa da conduta do recorrente para com o ofendido - objecto dos presentes autos - e também com ajuda dos familiares e amigos próximos, o recorrente decidiu mudar de vida, deixando de consumir bebidas alcoólicas e resgatou a sua família e recomeçando a trabalhar normalmente;*
14. *O recorrente é hoje um cidadão que tem sido visto como um exemplo na sua comunidade, sendo um pai e esposo exemplar, trabalhador e muito bem integrado na sociedade;*
15. *O recorrente é pai de filhos menores sendo o único que trabalha na sua casa (a sua mulher não trabalha) e conseqüentemente o único que garante o alimento e sustento à família;*
16. *Pelo que a condenação do recorrente a uma pena de prisão efectiva resultaria em danos consideráveis não só em relação à sua pessoa, mas acima de tudo em relação à sua família e filhos menores;*
17. *Pelo que, a condenação do recorrente a uma pena efectiva teria um efeito ao contrário do que se possa esperar;*
18. *Na realidade o efeito que o julgamento e a condenação teve na vida do recorrente demonstra que muitas vezes a justiça se realiza de modo efectiva sem condenação a uma pena efectiva de prisão;*
19. *In casu, independentemente da qualificação jurídica a justiça deve ser feita no sentido de condenação ao recorrente a uma pena suspensa na sua execução”.*

Apresentadas as conclusões, o Recorrente terminou as suas alegações dizendo que o acórdão recorrido deve ser revogado e substituído por um outro que o condena pela prática de um crime de ofensa simples a integridade numa pena nunca superior a 4 anos de prisão e suspensa na sua execução e, caso assim não se entender, deve ser condenado numa pena nunca superior a 5 anos e suspensa na sua execução.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

*

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

Notificado da admissão do recurso, o digno Procurador da República do Círculo de Sotavento apresentou contra-alegações através das quais disse ter havido vício de contradição insanável da fundamentação, previsto no art.º 442.º, n.º 2, al. b), do CPP, e, por isso, pugnou pela baixa do processo à primeira instância, a fim de o ofendido ser submetido a novo exame médico para se esclarecer definitivamente quantos dias de incapacidade para o trabalho ele teve e se, de facto, ficou com debilidade permanente do membro superior esquerdo.

Remetido o processo ao STJ, distribuído e enviado ao Ministério Público, em cumprimento do estipulado no art.º 458.º do CPP, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu douto parecer, com base nos fundamentos de fls. 137 a 140, através do qual apresentou as seguintes conclusões: *“os elementos careados aos autos e a fundamentação vertida no acórdão ora em crise, não consentem concluir que efetivamente as lesões verificadas originaram uma desfiguração grave e permanente ao ofendido e nem tão pouco a ocorrência dos outros pressupostos para qualificação do crime. Na verdade, nem do relatório médico, nem dos exames de sanidade juntos aos autos é possível extrair com a fiabilidade necessária e exigida as consequências da lesão, isto é, não é possível aferir se aquelas lesões configuram-se numa lesão de carácter permanente ou pelo menos de duração imprevisível. Deste modo, afigura-se que a decisão ora sob escrutínio padece do vício de insuficiência da matéria fáctica dada por provada e face às dúvidas que ressaltam em relação à prática pelo recorrente do crime de ofensas qualificada à integridade, não resta outra alternativa que não seja a sua absolvição pela prática desse crime e sua condenação pela prática do crime de ofensas simples à integridade, tendo em consideração os factos assentes. Caso assim não se entenda, ou seja, se se entender ainda ser possível a produção de provas que possam determinar as consequências das lesões (se são de carácter permanente ou pelo menos duradouro sem que se logre determinar o período de cura) de modo a afiançar a ocorrência do crime de ofensas qualificada à integridade, requer-se a remessa dos autos para se cumprir tal desiderato e, por conseguinte, suprimir as alegadas omissões”*.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

Cumprido o disposto no art.º 458.º, n.º 3, do CPP, o Recorrente não se pronunciou sobre o parecer do Ministério Público.

Sem prejuízo para questões de conhecimento officioso, é pacífico entre nós que é pelas conclusões que se delimita o objeto do recurso e se fixam os limites cognitivos dos tribunais “*ad quem*”, ou seja, são elas que delimitam o âmbito do recurso e é através da estrutura da fundamentação que se determina esse âmbito e o destino da pretensão formulada pelo recorrente.

Assim sendo, em sintonia com o acabado de assegurar, atento ao conteúdo das conclusões do Recorrente, tem-se como questões a serem resolvidas as seguintes:

- Errada qualificação jurídica dos factos;
- Excessividade da pena;
- Suspensão da execução da pena.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos provados

Na sequência de alteração de um dos factos que haviam sido dados por assentes pela primeira instância, o Tribunal da Relação de Sotavento deu por provados e, por isso, devem ser mantidos por esta instância suprema, os seguintes factos:

1. *“No dia 03 de dezembro do ano de 2017, por volta das vinte horas, o arguido **A** dirigiu-se à localidade de Ponta Saltos;*
2. *Ali, ao deparar-se com a viatura do ofendido **B**, o arguido proferiu as expressões “moca mai, puta ki pari, **B** n tem ki mata”;*
3. *Ao ouvir tais expressões, a testemunha **C** aproximou-se do **D** e aconselhou-o a evitar problemas dado que ele e o ofendido são amigos;*
4. *Minutos depois, após a testemunha **C** ter descido da viatura do arguido, de repente, o ofendido **B** aproximou-se deles e perguntou-lhes o que eles estavam a falar acerca dele;*
5. *Naquele instante, o arguido disse ao ofendido **B** que dia antes ele tinha-lhe pedido ajuda, mas que ele tinha-se recusado;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

6. *De seguida, após o ofendido ter-lhe respondido que cada um deles tratava das respetivas viaturas, o arguido disse-lhe "se cusa nu ta mata cumpanhero";*
7. *O ofendido **B** perguntou-lhe se aquele desentendimento era suficiente para que os dois matassem um ao outro;*
8. *O arguido que estava munido da faca descrita a fls. 08 e constante da fotografia fls. 09 dos autos, desferiu um golpe com a mesma contra o ofendido **B** que atingiu-lhe em cima do ombro esquerdo;*
9. *Em consequência da agressão, o ofendido **B** sofreu a lesão analisada e descrita a fls. 6, 19 e 25 dos autos, que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, ficando com uma cicatriz no ombro esquerdo;*
10. *A arma utilizada (faca) e as expressões proferidas pelo arguido indicam que ele tinha como propósito tirar a vida do ofendido²;*
11. *Que só não ocorreu por motivos alheios a vontade dele;*
12. *Agiu o arguido de forma deliberada, livre e consciente, querendo tirar a vida ao ofendido e só não o conseguindo por motivos alheios à sua vontade;*
13. *Sabia que a sua descrita conduta era e é proibida e punida por lei;*
14. *O **B** teve cerca de três dias internado no Hospital Agostinho Neto;*
15. *Desde a data dos factos o **B** que é agricultor ficou sem poder trabalhar na horta;*
16. *Enquanto agricultor auferia uma quantia de 800\$00 escudos diários;*
17. *O **B** teve despesas com o curativo no Centro de Saúde de Calheta durante 15 dias e todos os dias tinha que pagar cem escudos, o que ronda um total de 1500\$00;*
18. *Ainda teve despesas com o tratamento no valor de 12.000\$00;*
19. *Fez 20 sessões de fisioterapia, tudo no montante de 16.000\$00;*
20. *Ainda teve que pagar táxi no valor de 400\$00 e Hiace cada dia para ir à Achada Santo António fazer fisioterapia numa clínica a que corresponde um total de 16.000\$00;*

² Apesar de considerar que dos factos provados não se poderia aferir pela intenção de matar por parte do arguido, por lapso, o TRS não afastou expressamente as ilações da parte final deste ponto (10.) da matéria de facto assente e nem as subsequentes, ao certo, a constante do ponto 11. e as da segunda parte do ponto 12.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

21. *O B sentiu dor física, perturbações psíquicas, sofrimento emocional;*
22. *Era uma pessoa alegre, feliz amigo da família e depois dos factos passou a ser uma pessoa muito triste e com vergonha dos seus colegas e demais pessoas, passando a ficar deprimido;*
23. *O arguido possui antecedentes criminais pela prática de um crime de condução sobre efeito do álcool;*
24. *O arguido é motorista de profissão, mas neste momento encontra-se desempregado e a residir com uma prima;*
25. *O arguido admitiu a prática dos factos na sua essencialidade e afirmou estar arrependido”.*

*

O Tribunal recorrido considerou não provado que “*o arguido quis desferir mais um golpe de faca contra o ofendido, só não o conseguindo dado que ele correu*”.

*

Feita a reprodução textual da factualidade dada por assente pelas instâncias, é momento de cuidar das questões colocadas pelo Recorrente.

b) Da alegada errada qualificação jurídica dos factos

O Recorrente começou por insurgir-se contra o decidido pelo TRS dizendo que os factos referidos na decisão recorrida, por si só, não são suscetíveis e nem suficientes para justificar a sua condenação pela prática de um crime de ofensa qualificada à integridade, pelo que, no seu entender, salvo melhor entendimento, preenchem o tipo penal de ofensa à integridade física simples, p. e p. nos termos do art.º 128.º do Código Penal.

Quanto a este aspeto, após apresentar as razões que levaram à ilação de que não havia elementos probatórios suficientes que pudessem permitir tirar ilação de que houve intenção de matar por parte do arguido, em sede de novo enquadramento jurídico penal, o Tribunal recorrido disse o seguinte: “*(...) resulta que os ferimentos causados exigiram evacuação do ofendido para o Hospital Agostinho Neto e internamento, por quatro dias, fisioterapia e 2 (dois) meses de recuperação, sendo que, ainda, a 18 de abril de 2018 se encontrava em fisioterapia*”. Dito



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

isto, acrescentou que o *“ofendido ficou, ainda, com uma cicatriz de 4 cm, menos força no membro afetado e diminuição da massa muscular no mesmo membro”*. Feitas essas asserções, em sede de ilações, o Tribunal recorrido asseverou o seguinte: *“perante estes dados objetivos, as regras da lógica e da experiência comum, impõem a conclusão de que a factualidade dada por provada seja subsumida, não no artigo 128.º, do C. Penal, como requer o arguido, mas sim no n.º 1, do artigo 129.º, do mesmo diploma legal. Assim, deve-se dar parcial provimento ao recurso, nesta parte”*.

Foi com base no acabado de transcrever que o Tribunal recorrido fez o enquadramento jurídico do caso em ofensa à integridade qualificada, ao invés do pretendido pelo Recorrente.

Vejamos então o que dizer em relação à questão aventada a esse propósito.

Decorre do n.º 1 do art.º 129.º do Código Penal que comete um crime de ofensa qualificada à integridade *«quem ofender o corpo ou saúde de outra pessoa, de forma a provocar uma sua desfiguração grave e permanente, uma debilitação permanente da saúde física ou psíquica, de um dos sentidos, de um membro ou uma permanente afetação das capacidades intelectuais, de procriação ou de utilização da linguagem, ou, ainda, a incapacidade para o trabalho por mais de dois meses, doença particularmente dolorosa ou perigo de vida (...)»*.

Tal como no tipo legal previsto no art.º 128.º do Código Penal, no do n.º 1 do art.º 129.º do mesmo, o bem protegido é a integridade física da pessoa humana, estando nele previsto um crime material ou de resultado, uma vez que nele se prevê um resultado danoso, uma lesão do corpo ou da saúde de outrem.

Tem-se por ofensa no corpo *“todo o mau trato através do qual o agente é prejudicado no seu bem estar físico de uma forma não insignificante”*³.

Por lesão na saúde de uma pessoa deve-se entender *“toda a intervenção que ponha em causa o normal funcionamento das funções corporais da vítima, prejudicando-a”*. Assim, *pertence a este âmbito toda a produção ou aprofundamento de uma constituição patológica*⁴.

³ Eser e Maiwald, cit. por Paula Ribeiro de Faria, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Vol. I, p. 205.

⁴ Maiwald, cit. por Paula Ribeiro de Faria, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Vol. I, p. 207.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Os tipos penais de ofensas à integridade comportam crimes de realização instantânea, se consumando com a ação ou omissão produtiva do resultado danoso, não estando, por isso, a sua verificação dependente da dor ou sofrimento causados à vítima.

Porque assim é, quer os meios empregues pelo agente, quer a duração da agressão ou as suas consequências só deverão ser tomadas em conta para a determinação da medida concreta da pena (ou para a qualificação da lesão como ofensa à integridade grave).

Assim, qualquer dano ocasionado por alguém, sem *animus necandi*, à integridade ou à saúde (fisiológica ou mental) de outrem, traduzido em ofensa à normalidade funcional do corpo ou organismo humano, seja do ponto de vista anatómico, seja do ponto de vista fisiológico ou psíquico, integra essa infração criminal⁵.

Do ponto de vista subjetivo, os crimes de ofensas à integridade são tipos dolosos, que se preenchem por via de qualquer uma das modalidades de dolo previstas no art.º 13.º do CP.

Pelo dito e face à matéria de facto dada por assente no processo pelo Tribunal de segunda instância, afirma-se, sem necessidade de grandes desenvolvimentos, que se encontram preenchidos os elementos objetivos e subjetivos do crime de ofensa à integridade.

Com feito, estando assente que o Recorrente atuou de forma a ofender a integridade física do ofendido e tendo com esse seu ato lhe provocado direta e necessariamente o resultado desvalioso que se traduziu nas lesões sofridas por ele e descritas na matéria de facto, do ponto de vista objetivo, não restam dúvidas de que se encontra preenchido o crime de ofensa à integridade.

De igual modo, quanto ao elemento subjetivo do crime de ofensas à integridade, não há dúvidas de que o Recorrente agiu com o propósito de causar um resultado danoso à integridade física do ofendido, sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei, mesmo assim não coibiu de a levar adiante, agindo, pois, com dolo direto.

Chegados a este ponto, resta saber se se trata de um crime de ofensas simples à integridade (art.º 128.º do CP), como alega o Recorrente, ou se de ofensas qualificada à integridade (129.º, n.º 1, do CP), como entendeu e decidiu o Tribunal recorrido.

⁵ Cfr. Nélson Hungria, cit. por Leal-Henriques e Simas Santos, *Código Penal anotado*, Vol. II, 1996, 136.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Ora, como é sabido, aquele é o tipo base, enquanto que este é um tipo qualificado, em razão da verificação de qualquer uma das consequências descritas no n.º 1 desta norma.

Conforme infere-se, neste caso, a qualificação advém de uma consequência com maior dano para o corpo ou saúde da pessoa ofendida, daí, ser um tipo qualificado pelo resultado.

Destarte, para efeitos de qualificação do crime de ofensas qualificada à integridade, p. e p. pelo art.º 129.º do CP, basta que na ofensa ao corpo ou à saúde tenha advindo para a vítima, como resultado da ação ou omissão do agente, uma desfiguração grave e permanente, uma debilitação permanente da saúde física ou psíquica, de um dos sentidos, de um membro ou uma permanente afetação das capacidades intelectuais, de procriação ou de utilização da linguagem, ou, ainda, a incapacidade para o trabalho por mais de dois meses, doença particularmente dolorosa ou perigo de vida.

Reportando-se ao caso concreto, atendendo à factualidade apurada, sendo esta a única de que se pode socorrer para efeitos de enquadramento jurídico-penal, se tem por assente que na sequência da agressão à facada no ombro esquerdo do ofendido, levada a cabo pelo Recorrente, aquele sofreu, direta e necessariamente, “(...) a lesão analisada e descrita a fls. 6, 19 e 25 dos autos, que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, ficando com uma cicatriz no ombro esquerdo”. Para além disso, deu-se por provado que “desde a data dos factos o Gilberto que é agricultor ficou sem poder trabalhar na horta”. Mais ainda se deu por provado: “fez 20 sessões de fisioterapia (...)”.

Pois bem! É destes factos que se deve servir para fazer o devido enquadramento jurídico penal sendo que, conforme é perceptível, o modo da sua descrição vinda da acusação e que acabou por condicionar a das decisões não nos parece a mais adequada. Desde logo porque pode não ser suficientemente transparente para melhor exercício do contraditório, mas também porque pode causar dificuldades de análise e até levar a dúvidas de enquadramento, como parece ter sido o caso. Assim é porque a técnica de remissão para as guias de tratamento, puro e simples, sem fazer a descrição precisa do delas constantes, acaba por criar dúvidas e dar azo às dificuldades mencionadas, de que o caso em análise é exemplo.

Seja como for, é preciso esclarecer o imbróglio criado e é isso que se passa a fazer.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Através da conjugação dos elementos probatórios acima mencionados resulta que a lesão infligida pelo Recorrente ao ofendido ocorreu no dia 03 de dezembro de 2017, altura em que este foi submetido a tratamento médico. Ulteriormente, a 05 de janeiro de 2018, ele foi submetido a novo exame de sanidade, donde resulta que ainda se encontrava em recuperação e, para além de se ter feito a descrição das consequências da lesão, se recomendou sujeição do ofendido à fisioterapia para recuperação. Finalmente, foi submetido a novo exame no dia 05 de abril de 2018, cuja documentação dá conta, de entre outros dados, que após fisioterapia o ofendido se encontrava melhor, mas se recomendou a sua continuação (cfr. a fls. 6, 19 e 25).

Ora, é certo que se poderia refutar dizendo que estes factos descritos acima não estão descritos na acusação e nas decisões nesses exatos termos, porém não se pode esquecer que, a partir do momento que se utilizou, na acusação e nas decisões subsequentes, a técnica de remissão para esses documentos, fazendo constar dos factos provados que eles foram dados por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, ficou o autorizado uso do seu conteúdo integral para efeitos de enquadramento jurídico penal. É certo que, pelas razões acima apontadas, essa técnica de remissão usada não é a mais correta, pelo que deve ser evitada, porém, a verdade é que, por essa via, não se deixa de integrar todo o conteúdo do documento no objeto do processo e, por isso, podendo ser alvo de contraditório e descrito expressamente na sentença, bem assim como utilizado, naturalmente, para efeitos de enquadramento jurídico-penal.

Porque assim é, no caso concreto, do raciocínio expendido acima constata-se que, ao menos, entre 03/12/2017 e 05/04/2018, o ofendido ainda não se encontrava curado, se encontrava ainda em recuperação, conforme consta das ditas guias de tratamento, razão pela qual, necessariamente, se tira a ilação de que durante esse tempo ele se encontrava impossibilitado para trabalhar. É que atendendo à lesão em causa e o exato local atingido, não estando o ofendido curado, necessitando ainda de fisioterapia, não é verosímil que, nesse estado, ele já estivesse apto para trabalhar. Ainda por cima atendendo à atividade laboral dele. Aliás, do facto assente no ponto 15.º do aresto posto em crise resulta, de forma clara, que “*desde a data dos factos o B que é agricultor ficou sem poder trabalhar na horta*”. É claro que não se



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

disse até quando, porém, atento ao sequencial de factos apurados, ao menos isso terá acontecido até à data da reavaliação feita e de que dá conta a última desses exames.

Ora, assim sendo, não restam dúvidas que ele teve incapacidade para o trabalho por período de tempo superior a dois meses, o que se enquadra numa das circunstâncias descritas no n.º 1 do art.º 129.º do Código Penal, ao certo, “*incapacidade para o trabalho por mais de dois meses*”.

Tudo esclarecido, não restam dúvidas que a conduta do arguido/recorrente se enquadra no n.º 1 do art.º 129.º do Código Penal e não no tipo base (art.º 128.º do Código Penal).

Nestes termos, infere-se que não assiste razão ao Recorrente ao atacar o enquadramento jurídico-penal dos factos feito pelo Tribunal recorrido, o que, nessa parte, implica a improcedência do seu recurso.

Finalmente, atendendo ao raciocínio expandido, deve-se dizer que, ao contrário do entendimento sufragado pelo Ministério Público, o acórdão recorrido não padece de qualquer vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada [al. a) do art.º 442.º do CPP] porque só se pode falar desse vício quando ocorre uma insuficiência dos factos provados que impedem qualquer enquadramento jurídico-penal, o que não foi o caso como acima se atesta. Só quando houver insuficiência da matéria de facto para a decisão da matéria de direito é que se verifica o vício a que alude a al. a) do art.º 442.º do CPP. Como parece axiomático, havendo a possibilidade de enquadramento legal diverso do que consta da acusação, não se pode falar de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

c) Da invocada excessividade da pena aplicada

Quanto a esta questão, alegou o Recorrente que, ainda que se admita que ele tenha cometido um crime de ofensa qualificada à integridade, a pena aplicada foi exagerada e desproporcional. No seu dizer, a medida da pena não pode ultrapassar, em caso algum, a medida da culpa, e tem por finalidade a reinserção social do indivíduo. Mais disse, a pena não pode e nem deve ter outra finalidade que não seja a recuperação do agente infrator.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

A este propósito, o Tribunal recorrido suportou-se, sobretudo, nas motivações do Tribunal de primeira instância, acrescentando, apenas, que não resultou provado que o Recorrente agiu sob efeito do álcool, assim como não ficou provado que ele não é primário.

Dito isto, fixou a pena em cinco anos e seis meses de prisão pela prática do crime de ofensa qualificada à integridade, p. e p. pelo art.º 169.º, n.º 1, do Código Penal.

Conforme vem sendo dito, resulta da lei e é dado assente que a medida da pena tem como suporte axiológico-normativo uma culpa concreta, sendo que deve ser fixada entre um limite mínimo, já adequado à culpa, e um limite máximo, também adequado à culpa, não podendo, em caso algum, ultrapassar essa medida (art.º 45.º, n.º 3, e 83.º, n.º 1, todos do Código Penal), sendo certo ainda que, dentro desses limites, há-de de se ter em devida conta as finalidades das penas, quais sejam, a proteção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade social e as inerentes a necessidades de prevenção, reprobção do crime, ressocialização e reintegração do agente na sociedade, isto sem olvidar as circunstâncias que militam a favor ou contra o agente, caso estas não tenham já sido valoradas no tipo de crime (art.º 83.º, n.º 2, do Código Penal).

Porque a pena funciona como intermediário entre culpabilidade e prevenção geral, ela não pode ser considerada uma medida coativa de valor neutro, mas sim um juízo de desvalor ético-social, uma censura pública ao agente devido ao facto culposo cometido⁶.

Sendo certo que, regra geral, culpa e prevenção (geral e especial) são os princípios regulativos, ou seja, os dois termos do binómio que auxiliam o juiz a construir a medida da pena⁷, não é menos certo que não se pode esquecer que, por imposição legal, limites decorrentes da culpa leva a que ela se sobrepõe à prevenção. Assim é porquanto, limites decorrentes da dignidade da pessoa humana, valor supremo do Estado cabo-verdiano, estabelece que a culpa do agente surge como limite intransponível face às exigências de prevenção (art.ºs 45.º e 83.º, n.º 1, do Código Penal).

⁶ Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português*, Vol. I, Editorial Verbo, 1997, p. 83.

⁷ Cfr. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português*, Parte Geral, As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Lisboa, 1993, ..., p. 280.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Disto tudo resulta que o princípio da culpa se sobrepõe sempre ao de prevenção, sendo aquele o limite derradeiro da medida da pena a ser aplicada a qualquer agente do crime.

Outrossim, na determinação da pena, o julgador não poder deixar de ter presente que a atividade judicial de determinação da pena a aplicar é juridicamente vinculada, portanto, uma autêntica aplicação do Direito⁸.

Partindo destes postulados, reportando-se ao caso, desde logo infere-se que, ao contrário do pretendido pelo Recorrente, a pena não tem como única e exclusiva finalidade a recuperação do infrator, mas sim todas as finalidades referidas no art.º 47.º do Código Penal.

Analisados os dados constantes da factualidade apurada emerge, sem margem para dúvidas, um acentuado grau de ilicitude dos factos e uma culpa bastante elevada do agente.

Para, estas ilações, basta ver que, na sequência de uma suposta falta de ajuda dias antes do sucedido, ao ver o ofendido, o Recorrente começou por proferir as expressões "*moca mai, puta ki pari, B n tem ki mata*". Na sequência disso, ao ser abordado pelo ofendido que lhe perguntou o que ele e a testemunha **C** estavam a falar acerca dele, após trazer a colação a suposta falta de ajuda, lhe tendo respondido o ofendido que cada um deles tratava das respetivas viaturas, o Recorrente partiu logo para ameaça, lhe dizendo "*se cusa nu ta mata cumpanhero*". Chamado à razão pelo ofendido que lhe questionou se aquele desentendimento era suficiente para que os dois matassem um ao outro, em resposta, o Recorrente, munido de uma faca, lhe desferiu, traiçoeiramente, um golpe com essa faca, lhe atingindo em cima do ombro esquerdo, lhe causando a lesão analisada e descrita a fls. 6, que lhe trouxe todas as consequência descritas a fls. 19 e 25 dos autos.

Porque assim ficou provado, não restam dúvidas quanto ao acentuado grau de ilicitude dos factos e culpa bastante elevada do agente, espelhados no modo temerário, traiçoeiro e gratuito com que agiu, quando não havia mínimas razões para haver sequer desentendimento.

No entanto, atendendo à moldura penal prevista para o crime em tela, prisão de 3 a 8 anos, atendendo às circunstâncias não cabalmente esclarecidas do caso, bem assim como as

⁸ Cfr., por todos, Figueiredo Dias, *Direito Penal Português*, ..., p.p. 194 e 196.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

finalidades das penas, isso sem olvidar as circunstâncias favoráveis ao Recorrente, se nos afigura mais adequada à sua situação uma pena de prisão que não deve exceder cinco anos.

Destarte, neste particular ponto, reduzindo em seis meses a pena aplicada em segunda instância, procede por essa via, ainda que ligeiramente, o segmento do recurso do Recorrente, através do qual pretendia ver reduzida a pena que lhe foi fixada na instância recorrida.

d) Da invocada suspensão da execução da pena

Finalmente, para além de dizer que a pena foi exagerada, alegou o Recorrente que ela deveria ter sido suspensa na sua execução. No seu dizer porque se deveria ter em conta que ele deixou de consumir bebidas alcoólicas e resgatou a sua família, recomeçou a trabalhar, sendo o único que no seio familiar trabalha, que hoje é visto como um exemplo na sua comunidade, sendo pai e esposo exemplar, trabalhador e muito bem integrado na sociedade.

Antes de mais, deve-se dizer que todo o dito pelo Recorrente e acabado de transcrever não está provado pelo que, em rigor, não pode ter peso relevante para o efeito pretendido. Entretanto, atendendo às finalidades das penas, ao tempo decorrido sobre a prática dos factos, mais de cinco anos, a baixa escolaridade e condição económica e social do impugnante, revela-se de pouca utilidade o submeter, atualmente, a uma pena de prisão efetiva, razão pela qual deve ser suspensa na sua execução, na condição de o Recorrente pagar a indemnização fixada pelo Tribunal recorrido no prazo máximo de três meses. Em suma, para não se defraudar os fins ou finalidades das penas e imprimir algum efeito útil ao decidido, a suspensão da execução da pena deve ser condicionada ao pagamento atempado ao ofendido da indemnização fixada no aresto da segunda instância.

§

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de dar provimento parcial ao recurso e, em consequência, reduzir a pena aplicada na instância recorrida para 5 (cinco) anos de prisão, suspensa na sua execução por 4 (quatro) anos, na condição de o Recorrente pagar, no prazo máximo de 3 (três) meses, a indemnização de 100.000\$00 (cem mil escudos), fixada no acórdão à título de danos não patrimoniais, devendo o comprovativo do pagamento ser junto ao processo.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

No demais, confirma-se o decidido no aresto recorrido.

Custas a cargo do Recorrente, pelo decaimento, com taxa de justiça que se fixa em 30.000\$00 (trinta mil escudos) e ¼ dela em procuradoria.

Transitado em julgado, cumpra-se o decidido no presente aresto.

Registe e notifique

Praia, 30/05/2023

O Relator⁹

Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Teresa Alves Évora

⁹ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer transcrições.